# Projetos de Lei Nº 91/2023

Prevê, em parques de diversões, reserva de horário com equipamentos de som desligados, para atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista (“Hora do Silêncio”).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Os Eventos promovidos no município de Mogi Mirim, que contenham parque de diversões, deverão reduzir os estímulos sonoros e visuais, desligando equipamentos de som, durante a primeira hora de cada dia de funcionamento, com o objetivo de beneficiar as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 2º Nas autorizações, licenças e alvarás emitidos pelo Município de Mogi Mirim, para instalação e funcionamento de parques de diversões, deverão constar as medidas estabelecidas no artigo 1º da presente lei.

Art. 3º O benefício desta Lei deverá ser amplamente divulgado pela Administração Pública Municipal, através das páginas e perfis oficiais do município na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 14 de agosto de 2023

**DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA LUIS ROBERTO TAVARES ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

 **VEREADORA VEREADOR VEREADOR**

 ******

 **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição de benefício aos portadores do transtorno de espectro autista (TEA) nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município de Mogi Mirim que contenham parque de diversões e dá outras providências.

A “Hora do Silêncio” partiu da excelente iniciativa inédita da organização de um evento realizado no interior do Estado de São Paulo, pela diretora de um parque de diversões, que também atuou como presidente da Associação Brasileira de Parques e Atrações (Adibra).

O objetivo é priorizar esse público com atitudes que facilitam a sua inclusão, em especial das crianças portadoras do TEA, proporcionando-lhes momentos de alegrias sem causar alterações e desconfortos.

Essa importante iniciativa visa deixar locais de diversão sem tumulto, tornando o ambiente mais seguro para esse público, que tem o direito de estar em um lugar que atenda as suas necessidades. Com algumas atitudes é possível executar políticas públicas de inclusão.

Assim, durante a primeira hora de funcionamento, serão reduzidos os estímulos visuais e sonoros nos parques de diversão, permitindo que os portadores de transtorno de espectro autista possam usufruir dos brinquedos desses parques.

É característica dos parques de diversão possuir sons e luzes em grau elevado que se traduz numa maneira de chamar a atenção principalmente das crianças e adolescentes.

Entretanto, o portador desse espectro possui uma condição de maior sensibilidade e até mesmo total intolerância a esses ruídos e luzes, impedindo-os de forma, de usufruírem desse tipo de lazer.

Por tal razão, com a diminuição desses estímulos somente durante a primeira hora de funcionamento do parque, eles poderão exercer o direito ao lazer que é previsto no art. 42 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

***Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas****, sendo-lhe garantido o acesso: (...) (grifo não original)*

*E ainda:*

***Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:***

*(...)*

***III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifo não original)***

Imperioso mencionar, apenas para equacionar eventuais dúvidas, que a legislação federal (artigo 1º, § 2º, da Lei Nº 12.764) considera a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Embora seja notório que se trata, do ponto de vista médico, de um distúrbio do neurodesenvolvimento, não sendo uma deficiência propriamente.

Diante do exposto, contamos assim com o acolhimento desta proposta pelos D. Colegas, transformando-o em lei.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 14 de agosto de 2023

**DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA LUIS ROBERTO TAVARES ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

 **VEREADORA VEREADOR VEREADOR**

 ******